



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

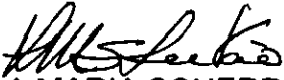
Processo nº. : 10183.000223/94-74
Recurso nº. : 13.561
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : MARCOS ROBERTO ALVES LIMA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MG
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.907

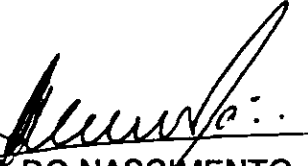
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art.142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS ROBERTO ALVES LIMA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10183.000223/94-74
Acórdão nº. : 104-15.907
Recurso nº. : 13.561
Recorrente : MARCOS ROBERTO ALVES LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa efetuada das deduções a título de Despesas Médicas lançadas em sua declaração.

Inconformado, com o lançamento, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01, onde diz apenas que a notificação é improcedente porque dela não constou o valor das deduções conforme declarado.

Através da intimação de fls. 26, foi solicitado ao contribuinte a apresentação dos comprovantes das despesas médicas declaradas, as quais foram juntadas às fls. 28 a 38.

A DRJ intimou (fls.43 a 45) os emitentes dos comprovantes apresentados pelo contribuinte, para apresentar documentos comprobatórios de seu funcionamento, como também cópias das notas fiscais e recibos emitidos no período, sem contudo obter respostas satisfatórias para a maioria dos casos.

A decisão monocrática julga procedente em parte a impugnação, para aceitar um dos comprovantes apresentados, reduzindo a exigência de 4.388,81 UFIR, para 4.170,97 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000223/94-74
Acórdão nº. : 104-15.907

Intimado da decisão em 12.02.97, protocola o interessado em 06.03.97, o recurso de fls. 77/78, onde diz que juntou toda a documentação comprobatória da despesas deduzidas; que quando vai a um hospital ou clínica, não vai se preocupar em saber se a documentação do mesmo esta correta ou não e pede o cancelamento da notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000223/94-74
Acórdão nº. : 104-15.907

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de imposto acrescido das encargos legais, através de notificação de lançamento, emitida por meio eletrônico.

Compete ao julgador antes de adentrar ao mérito, analisar os aspectos formais da notificação de lançamento.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.000223/94-74
Acórdão nº. : 104-15.907

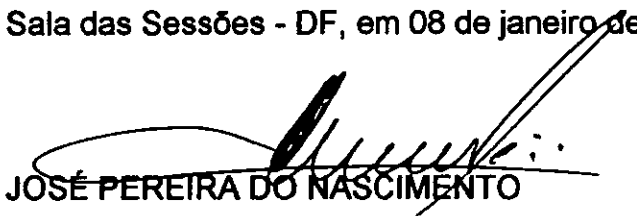
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO